

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Autoria: Vereadores Cesar Augusto de Mello e Renério Gonçalves Leite Filho

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ibaiti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

Art. 1º Fica proibido Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ibaiti, em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§1º Para efeito dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I - os fogos de vista com estampido;

II - os fogos de estampido;

III - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;

IV - as baterias;

V - os morteiros com tubos de ferro;

VI - rojões; e

VII - os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Os fogos de artifício considerados “Classe A e B” conforme Legislação vigente, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados);

b) Fogos de vista, sem estampido;

c) Balões pirotécnicos;

d) Fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

e) Foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

f) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo primeiro, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Material será às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de até 10 UFM, na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES VIOLETA CIUFFI, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. (23/10/2023).

CESAR AUGUSTO DE MELLO RENÉRIO GONÇALVES LEITE FILHO
VEREADORES PROPONENTES

JUSTIFICATIVA

Os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse bastante, as explosões são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros.

Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 decibéis e uma queima de fogos, produz sons de até 140 decibéis. Com o objetivo de proteger estes, é necessário que discutamos com a comunidade e com seus representantes uma solução legislativa que solucione ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Desta forma, segue projeto de lei que visa proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ibaiti, em locais públicos e privados, abertos ou fechados no âmbito do nosso município permitindo apenas a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido.

O projeto de lei compreende locais públicos e privados, sejam abertos ou fechados, e prevê multa de 10 Unidades Fiscais do município, a quem desrespeitá-la, o valor será dobrado em caso de reincidência.

É relevante citar também que, a proposta vai ao encontro de solicitações que recebemos de munícipes, de instituições de saúde e assistência e de entidades protetora de animais, assim o presente projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos, doentes, autistas e crianças.

Assim, o objetivo desta proposta, é valorizar a saúde e o bem estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador. Contamos com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES VIOLETA CIUFFI, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. (23/10/2023).

CESAR AUGUSTO DE MELLO RENÉRIO GONÇALVES LEITE FILHO
VEREADORES PROPONENTES